

**EXCELENTÍSSIMO (A) SR.(A) PREGOEIRO (A) DO SERVIÇO SOCIAL DO  
COMÉRCIO – SESC – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO  
AMAPÁ**

**Referência: Pregão Eletrônico nº 22/001.**

**MÓDULO SECURITY SOLUTIONS S/A – EM RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL**, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em  
epígrafe, vem respeitosamente, com fulcro no Regulamento da entidade e no  
Edital de licitação, apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo  
interposto, de acordo com os fatos e fundamentos a seguir apresentados.

**I – DAS INFUNDADAS RAZÕES RECURSAIS**

Como se sabe, a amplitude de uma disputa licitatória, mediante a  
participação do maior número possível de interessados, tem por objetivo buscar  
a obtenção das melhores ofertas que o mercado pode vir a disponibilizar ao  
Conselho. Com efeito, é essencial ao processo licitatório a iniciativa do maior  
número possível de interessados em apresentar uma oferta vantajosa à entidade  
e, assim, tornar efetiva e saudável a disputa que marca os embates entre os  
licitantes.

Ao mesmo tempo, é de conhecimento de todos que atuam nos  
certames públicos, seja como Presidente e Membros de Comissões de  
Licitações, que os licitantes lançam mão de todos os meios existentes para lograr  
êxito no procedimento, ou seja, de serem declarados vencedores disputa.

Nesse caminho, muitas vezes acabam por utilizar das  
manifestações de recurso para fazerem acusações infundadas, apenas com o  
objetivo de procrastinar o procedimento e atacar tão somente por atacar - sem

qualquer tipo de demonstração cabal - o que inclusive por si só pode gerar prejuízos ao SESC devido ao atraso para o encerramento do processo.

O que se espera deixar claro, de antemão, é que não há dúvidas de que a decisão pela habilitação da Recorrida pela Comissão competente não apresentou qualquer ilegalidade.

Irresignada, busca a Recorrente trazer argumentos no sentido de contrapor a análise ampla e cuidadosamente proferida pela Comissão desta entidade. Assenta-se que, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, respeita-se o direito de recorrer. Todavia, a insistência argumentativa desprovida de qualquer sustentação técnica/jurídica é motivo suficiente para que os recursos sejam, de plano, rechaçados, ainda mais quando seu intuito é tão somente macular a análise por parte da Comissão e querer assumir seu papel.

**No caso em tela, observa-se exatamente essa postura da licitante Every TI, que repete argumentos já rechaçados em outros certames licitatórios, bem recentes até, haja vista que tal licitante utiliza de teses que não possuem qualquer amparo normativo, doutrinário, menos ainda jurisprudencial, como será demonstrado.**

E o motivo é simples, argumentos para afastar a vitória da MÓDULO SECURITY SOLUTIONS S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL não existem. O que sobra é uma tentativa vil de, deliberadamente, prejudicar esta Recorrida. É lastimável essa postura, para dizer o mínimo. A tentativa, entretanto, serve para demonstrar a completa falta de civilidade e postura ética da recorrente que, após diversas e sucessivas derrotas, haja vista a pobreza de seus argumentos, agora busca promover ataques de ordem pessoal e subjetiva.

Nessa linha, ao não ter o que dizer, grita aos quatro ventos que tais princípios foram violados, mas só consegue apresentar argumentos requentados, típica postura de quem não tem como ou o que argumentar.

Praticamente um 'papagaio' que, por não ter algum contexto argumentativo, apenas esbraveja as poucas palavras que um dia escutou.

Nada poderia ser mais indigno. Destarte, requer-se desde já o indeferimento, em sua íntegra, das razões recursais interpostas e de maneira breve, esclarece desde já que a celeuma posta ao debate pelo fraco recurso é resumida, sobretudo, a discussões em torno de exigências que não existem e questões amplamente debatidas na doutrina e decisões pátrias.

## **I.I – Dos fundamentos para manutenção da habilitação da MÓDULO SECURITY SOLUTIONS S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

### **a) Regularidade Trabalhista**

Conforme será visto ao longo das contrarrazões, a recorrente sustenta verdadeiros absurdos e entendimentos que não fazem qualquer sentido. E em toda oportunidade recursal, a recorrente traz novas aberrações. A da vez? Sustenta que a Certidão de Débitos Trabalhistas apresentada pela Recorrida deve ser desconsiderada, pois o Edital apenas trata de 'certidão negativa'.

Pois bem. Como é de praxe, a recorrente procura inovar e criar suas próprias leis. Dessa forma, convém levar ao conhecimento da referida empresa que basta proceder à leitura da Lei nº 12.440/2011, a qual acrescenta Título VII-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para instituir a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas. Nos termos da referida legislação, resta evidente que é expedida **'certidão positiva com os mesmos efeitos da CNDT – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas'**. Abaixo em destaque:

Art. 642-A. É instituída a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida gratuita e eletronicamente, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

§ 2º Verificada a existência de débitos garantidos por penhora suficiente ou com exigibilidade suspensa, **será expedida Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas em nome do interessado com os mesmos efeitos da CNDT.**

Ou seja, por cumprir os requisitos previstos legalmente, a Recorrida tem expedido referido documento com os mesmos efeitos da CNDT e em amplo respeito aos termos da legislação e do Edital.

## **b) Credenciamento**

Em outra inovação argumentativa, fugindo à praxe dos temas que aborda rotineiramente em suas razões recursais, a recorrente agora alega que a MÓDULO deveria ser desclassificada diante do credenciamento realizado neste certame. Para tanto, sustenta que o Sr. Carlos Affonso ‘assina credenciamento para a mesma pessoa’.

Pois bem. Em mais uma tentativa de ludibriar e tumultuar, a recorrente traz argumentos sem sentido, ao ponto esdrúxulo de afirmar que tal fato feriu a ‘isonomia’.

Apenas para esclarecer e assim superar tal aberração: a Recorrida nada mais fez do que informar ao SESC seus representantes devidamente credenciados, exatamente como determina seus documentos de representação.

Como inclusive destacou a recorrente, a MÓDULO apresentou ‘procuração conjunta’ conferindo poderes de representação para o Srs. Carlos Affonso, Alexandre Lyra, Edison Mourão e Ronald Marinho, assim como para a Sra. Ana Carolina Barbosa. Nos termos dos poderes, resta mais que claro que (i) os outorgados possuem poderes necessários em conjunto com um Diretor ou outro procurador e (ii) a partir deste instrumento, podem participar de licitações e concorrências, ou seja, representam a MÓDULO perante o mercado.

Desta maneira, e em respeito aos termos do Edital – seu Anexo II – o que a Recorrida fez foi tão somente COMUNICAR ao SESC, de maneira

legítima, a partir dos poderes outorgados na referida procuração e através de dois dos outorgados – Sr. Carlos Affonso (que também é Diretor Regional, ou seja, em respeito aos termos da procuração) e o Sr. Alexandre Lyra – que de seus representantes, para este certame especificamente, os Srs. João Fernando Nery de Oliveira (sócio da empresa) e o Sr. Carlos Affonso (Diretor Regional, e outorgado do instrumento de procuração em tela) são os credenciados pela MÓDULO para participar da licitação.

Ou seja, ao contrário do que tenta argumentar, não há de se falar em substabelecimento de poderes, mas tão somente a comunicação, em respeito aos termos do Edital, de quem seriam os credenciados para tratar junto ao SESC pela empresa MÓDULO. **Reforçando: tais credenciados são inclusive procuradores legítimos da empresa, seja pela procuração, seja por seu estatuto social.**

Argumentação falaciosa e mais uma tentativa opaca de atrapalhar o certame.

### **c) Sobre a Recuperação Judicial e sua Qualificação Econômico-Financeira**

A recorrente sustenta que a Recorrida não só descumpriu requisitos de qualificação econômico-financeira, como também estaria impedida de participar do certame por conta de seu pedido de recuperação judicial.

Como dito anteriormente, parece a referida empresa não só querer assumir o papel da Comissão de Licitação, como também figurar como Poder Judiciário competente para definir o que pode ou não pode no âmbito da recuperação judicial desta Recorrida.

Sobre este tema, convém destacar que a recorrente seguiu a mesma argumentação e não obteve êxito em vários certames tais como:

- TSE PE 28.2021;
- SENAC/RO PE 004/2021;
- SESI/SENAI PE 001/2021;
- Docas Pará - PE 15/2021 e PE 48.2021;
- Docas RJ - PE 24.2020;
- Eletronuclear PE 52.2020;

Pois bem. Há de se destacar, sobretudo, a correta conduta perpetrada pela Comissão do certame que, de forma transparente e em prol da proposta mais vantajosa no procedimento licitatório, assumidamente informou que, apesar do item do Edital, iria avaliar a repercussão de tal fato no cenário concreto da disputa. E assim o fez.

Mas antes de adentrar às especificidades da empresa Recorrida quanto à total capacidade de assumir o referido Contrato, cumpre destacar que:

- a) o entendimento jurisprudencial do TCU se dá no sentido exatamente oposto ao alegado pela recorrente;
- b) a decisão da 2ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, na qual encontra-se em curso o processo de Recuperação Judicial da Recorrida, é expressa em garantir a participação da empresa em certames licitatórios;
- c) a Recorrida encontra-se regular perante o trâmite do procedimento de recuperação judicial e seus credores, ainda que a recorrente tenha destacado trechos apenas de partes processuais que lhe interessam, mas sem qualquer concretude à realidade fática e jurídica que hoje vigora a partir de decisão do juízo competente para tanto e, por fim;

d) a recorrente aduz que alguns dos credores se manifestaram de forma contrária ao plano de recuperação. Ocorre que tal fato é irrelevante para o processo de licitação e, também, da mesma forma, para a recuperação judicial, posto que a maioria aceitou as condições estabelecidas e o procedimento tem seu regular trâmite. Como dito, menos relevante ainda é para o presente caso, pois em nada altera as condições para habilitação da Recorrida, nos termos decididos pela Comissão. Como dito anteriormente, por não ter nada de efetivo para alegar, destila seu profundo desconhecimento sobre as regras licitatórias.

**O fato em torno da legalidade da habilitação desta Recorrida é que o próprio Tribunal de Contas da União e demais Tribunais Superiores rechaçam qualquer exigência de sentença homologatória do plano de recuperação judicial de empresa licitante. Pensar desta forma é simplesmente decretar a ‘morte’ da empresa que tenta se recuperar de forma legítima e em conformidade à legislação.**

Na verdade, ao contrário do que é alegado pela recorrente ‘desesperada’, o TCU estabelece que basta simples arcabouço documental que indique estar a empresa apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório. E É ISSO QUE VEM SENDO ROTINEIRAMENTE REALIZADO PELA RECORRIDA: A DEMONSTRAÇÃO CABAL DE QUE É ECONOMICAMENTE CAPAZ DE EXECUTAR OS CONTRATOS VENCIDOS APÓS DISPUTA LICITATÓRIA LEGÍTIMA.

Seguem as recentíssimas decisões do TCU acerca do tema:

“Admite-se a participação, em licitações, de empresas em recuperação judicial, desde que amparadas em certidão emitida pela instância judicial competente afirmando que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório. Representação formulada ao TCU por sociedade empresária apontou possíveis irregularidades no âmbito da Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp), relacionadas ao Pregão Eletrônico 27/2019, cujo objeto era a contratação dos serviços de dragagem de manutenção do canal de acesso e berços de atracação do Porto de Santos. A representante se insurgiu, entre

outros pontos, contra item do edital que vedava a participação de empresas em processo de recuperação judicial. Para tanto, citou a decisão da 1ª Turma do STJ no AREsp 309.867/ES, vazada nos seguintes termos: “2. Conquanto a Lei 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado. (...) 4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação. (...) 7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica”. Ao apreciar a matéria, a unidade técnica considerou ser possível, em certames licitatórios, a participação de empresas em recuperação judicial, desde que demonstrada sua viabilidade econômica e financeira. Para ela, “não se trata de vedar a exigência editalícia da certidão negativa de falência ou recuperação judicial, e sim a relativização durante a fase de julgamento, conforme o caso e as circunstâncias da fase do processo de recuperação judicial”, cabendo à empresa, em tal situação, demonstrar sua viabilidade econômica. A corroborar esse entendimento, destacou o Acórdão 8330/2017-TCU-2ª Câmara, do qual fora extraído o seguinte enunciado: “Em licitação que permita a participação de pessoas físicas e jurídicas para disputa do mesmo objeto, havendo para as pessoas jurídicas exigência de certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial deve-se, também, em observância ao princípio da isonomia, exigir da licitante pessoa física a certidão negativa de insolvência civil expedida pela Justiça Estadual.”. Em seu voto, o relator enfatizou que a jurisprudência do TCU “converge para a admissão da participação de licitantes em recuperação judicial, desde que amparadas em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/1993”, a exemplo do Acórdão 8271/2011-TCU-2ª Câmara. Considerando que, no caso concreto, apesar da não republicação do edital com a supressão da cláusula que proibia a participação das empresas nessas circunstâncias, verificou-se ampla participação de licitantes, o relator concluiu que a impropriedade “não foi acompanhada de evidências de prejuízo à competitividade do certame”, tendo ainda sido obtido desconto significativo



entre o valor da menor proposta e o valor do orçamento de referência. Assim sendo, nos termos propostos pelo relator, o Plenário decidiu considerar a representação parcialmente procedente, sem prejuízo de dar ciência à entidade que, “em suas licitações, é possível a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/1993”.

Acórdão 1201/2020 Plenário, Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo.

Fato é que a Recorrida vem cumprindo fielmente com todas as suas obrigações legais e determinações judiciais. O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado em 30/10/2020 e, ato contínuo, foi colocado para votação em Assembleia Geral de Credores nos dias 16/08/2021 e 23/08/2021.

O sucesso do processo de recuperação até o momento se consolida com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) com ampla maioria dos votos, ocorrida no dia 23 de agosto de 2021 e que foi devidamente apresentada para esta Comissão, conforme documentos juntados à proposta da Recorrida. **Ou seja, ao contrário do que buscou a recorrente, em destacar aquilo que só lhe interessa, o que vale e o que se tem vigente é a continuidade do trâmite competente para tanto junto ao Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.**

Após a referida aprovação do Plano em Assembleia Geral de Credores, a Recorrida vem diligenciando junto ao cartório da 2ª Vara Empresarial para dar o fiel andamento ao processo. Após a devida intimação, o Administrador Judicial apresentou manifestação fls. 5.340, no dia 09/11/2021, através da qual concordou com o pedido de homologação solicitado pela empresa em seu petítório.

Em outras palavras, os trechos em destaque da peça da recorrente nada mais são do que elementos de caráter OPINATIVO por parte do Ministério Público (e trechos de manifestação de credores) e que EM NADA contestam a

decisão hoje vigente do juízo competente que permite sim a participação desta Recorrida nos certames licitatórios.

A decisão proferida pela Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ atende justamente à exigência consignada na jurisprudência do TCU, tanto é que determina expressamente que a Recorrida não pode ser preterida quando de sua participação em certames licitatórios, conforme se observa a seguir:

Processo nº 0266363-16.2019.8.19.0001 - Recuperação Judicial  
(fls. 1219/1220) (...) Desta forma em atenção ao princípio da preservação da empresa, espírito da lei 11.101/05 dispense a apresentação de certidões negativas para que a Impetrante possa participar de licitações, não sendo possível sua exclusão do processo licitatório unicamente por estar em recuperação. A exigência de que apresente a decisão de homologação do plano não tem previsão legal. Nota-se que a Recuperação é um processo judicial e, portanto, possui um procedimento a seguir.

(fls. 3197) (...) 3) Considerando os argumentos apresentados pela Recuperanda e as alegações do A.J., a fim de evitar o entrave ao regular desenvolvimento das atividades da Recuperanda, defiro o pedido de autorização prévia e geral à Recuperanda para participar de processo licitatório, independentemente de apresentação do plano de recuperação aprovado ou homologado, bem como certidões negativas de débito para contratação com o poder público, adotando as razões já expostas na decisão de fls 1219, devendo a recuperanda apresentar mensalmente relatório de todos os certames licitatórios em que tenha participado e os respectivos resultados de cada um.

E não é só. O E. TRF da 2ª Região proferiu recente Acórdão unânime no âmbito do Processo nº 5069881-09.2020.4.02.5101/RJ, em favor da Recorrida, em virtude da indevida inabilitação que lhe fora imposta, pelo Pregoeiro da Eletronuclear, com base nos mesmos fundamentos utilizados pela recorrente e que agora são combatidos, senão vejamos:

“(...). 3. Da leitura da ata do referido certame, vislumbra-se que a impetrante foi inabilitada, unicamente, por não ter apresentado a sentença homologatória do seu plano de recuperação judicial. 4. A exigência feita pela Eletrobrás, no entanto, não encontra esteio no instrumento editalício e no entendimento do

ordenamento pátrio sobre o tema, que é firme no sentido de que a sociedade não pode ser inabilitada unicamente por estar em recuperação judicial”.

No mesmo sentido, cumpre destacar a decisão paradigmática do E. STJ, a saber:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado. 3. À luz do princípio da legalidade, "é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa" (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016). 4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação. 5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. **6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores.** 7. A exigência de

**apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica.** 8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (AREsp 309.867/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018). (grifo nosso).

Em outro argumento, a recorrente alega, mais uma vez sem apresentar qualquer suporte fático ou legal, que a Recorrida não teria condições de executar o contrato e/ou não teria cumprido com requisitos de qualificação econômico-financeira.

Nesse contexto, com intuito de afastar qualquer alegação genérica de que a Recorrida não teria viabilidade econômica para assinar o referido Contrato, há de se destacar que esta empresa, desde que ingressou com seu pedido de Recuperação Judicial, celebrou uma considerável quantidade de Contratos Administrativos, com destaque para o fato de que alguns inclusive com valores bem acima do ora aceito para esta entidade e atende assim ao disposto no item específico do Edital:

- INEP (R\$ 5.580.305,00) - Apostilamento assinado em 19/08/2020 (renovação de um contrato fruto de licitação);
- EPE (R\$978.040,00) – Empresa de Pesquisa Energética – Edital assinado em 12/2021 - CONTRATO CT-EPE-048/2021 – Assinado em 16/12//2021;
- PETROBRAS nº 5900.0112736.19.2 / 4600590328 (R\$ 1.812.171,20) - Assinado em 13/05/2020 (inexigibilidade);
- PETROBRAS nº 5900.0112736.19.2 / 3º Aditivo (R\$ 232.320,00) – Assinado em 30/09/2021 (inexigibilidade);
- PETROBRAS nº 5875.0109437.18.2 / 1º Aditivo (R\$ 1.784.171,18) edital – Assinado em 20/10/2021;
- FINEP no. 20.21.0105.00 (R\$ 197.000) - Assinado em 16/09/2021;
- BADESUL (R\$ 64.900,00) - Assinado em 11/08/2020 (licitação pregão 9/2020);
- TRT 9ª Região (R\$ 40.386,37) - Assinado em 21/07/2020 (inexigibilidade);
- ANVISA (R\$ 880.000,00) - Assinado em 01/07/2020 (inexigibilidade);
- EXÉRCITO BRASILEIRO CONTRATO 2TA 2/2018 (R\$ 350.299,82) - Assinado em 09/06/2020 (inexigibilidade);
- TRT 6ª Região (R\$ 42.619,34) - Assinado em 21/05/2020 (inexigibilidade);
- TSE (R\$ 6.134.899,20) - Assinado em 22/05/2020 (renovação de um contrato fruto de licitação);

- TSE (**R\$ 5.560.652,30**) – Assinado em 01/07/2021 (licitação)
- BANPARÁ (**R\$ 220.050,00**) - Assinado em 23/04/2020 (inexigibilidade);
- CHESF (**R\$ 49.960,00**) - Assinado em 13/03/2020 (licitação);
- TRT 19ª Região (**R\$ 39.495,48**) - Assinado em 04/12/2019 (inexigibilidade);
- TRT 4ª Região nº 50/2020 (**R\$ 42.226,80**) - Assinado em 23/03/2020 (inexigibilidade);
- TRT 1ª Região nº 09/2020 (**R\$ 99.999,90**) - Assinado em 28/05/2020 (inexigibilidade);
- 1º TA - TRT 23ª Região nº 07/2020 (**R\$ 39.104,76**) - Assinado em 15/05/2020 (inexigibilidade);
- 1º TA BNDES - nº 332/2019 (**R\$ 64.800,00**) – Assinado em 15/09/2020 (inexigibilidade);
- 1º TA SEFAZ/MG Nº 1900010881 (**R\$ 258.857,65**) - Assinado em 22/10/2020 (inexigibilidade);
- Previ S/N (**R\$ 58.992,00**) - Assinado em 23/12/2020 (inexigibilidade);
- Senac Manaus Pedido de Compra nº 14207 (**R\$ 28.900,00**) - Assinado em 17/12/2020 (compra direta)
- 1º TA CNC S/N (**R\$ 56.412,00**) - Assinado em 16/12/2020 (compra direta)
- TRT 16ª Região Nº 04/2020 (**R\$ 41.959,20**) - Assinado em 09/12/2020 (inexigibilidade);
- Docas Rio nº 01/2021 (**R\$ 84.000,00**) - Assinado em 07/01/2021 (licitação);
- Senac Amapá nº 02/2021 (**R\$ 28.900,00**) - Assinado em 27/01/2021 (compra direta);
- Petrobras nº 5900.0112736.19.2 / 4600590328 (**R\$ 1.812.171,20**) - Assinado em 13/05/2020 (inexigibilidade);
- Corsan – PE nº 0277/2020 (**R\$ 95.000,00**) – Assinado em junho de 2022 (licitação);
- PRODEMGE – Contrato 140/2021 (R351.278,53) – Assinado em 26/04/2021 (inexigibilidade);
- SEFAZ/PE - Contrato 9/2021 (**R\$ 92.200,00** – Assinado em 05/03/2021 (inexigibilidade);
- SENAC/TO – Contrato 04/2021 (**R\$ 28.900,00**) – Assinado em 28/04/2021 (compra direta);
- SENAC/AC – Contrato 02/2021 (**R\$ 28.900,00**) – Assinado em 05/02/2021 (compra direta);
- SENAC/DN PE 02/2020– Contrato 02/2020 (**R\$ 72.790,00**) – Assinado em 13/03/2020 (licitação)
- SENAC/MT – Contrato 12/2021 (**R\$ 28.900,00**) – Assinado em 11/03/2021 (Compra direta);
- SENAC/PA – Contrato 03/2021 (**R\$ 28.900,00**) – Assinado em 29/01/2021 (compra direta);
- Secretaria de Saúde de Roraima – Processo 1867/2021/94 (**R\$965.640,00**) – Contrato 119/2021 – Assinado em 30/03/2021 (Dispensa de licitação);
- ELETRONUCLEAR PE 52/2020 – Contrato 4500041952 (**R\$404.000,00**) – Assinado em 28/04/2021 (licitação);
- EXÉRCITO BRASILEIRO – Contrato 3TA 2/2018 (**R\$ 350.299,82**) - Assinado em 09/06/2021 – Mas ainda sem a publicação no DO (Inexigibilidade);
- OAB/Nacional – Processo 49.0000.2020.005940-2 (Compra direta) – Assinado em 06/05/2021 (**R\$183.991,00**)
- FIEC (SESI/SENAI) – Contrato 02/2021 – Carta convite 1/2021 **R\$135.000,00** – Assinado em 06/04/2021;

- SETRANS/RJ - 7 TA Contrato 01/2016 – Assinado em 18/02/2021 (**R\$937.604,60**);
- BRB – Contrato BRB-121/2021 – Assinado em 14/05/2021 R\$ 960.000,00 (inexigibilidade);

Os fatos, por si só, atestam que as entidades e demais órgãos acima avaliaram e aprovaram seus indicadores financeiros. Portanto, é inquestionável que a recorrente não trouxe qualquer elemento capaz de comprovar suas alegações. Em suma, não aceita a derrota e pretende impor suas vontades e proposta muito menos vantajosa ao SESC.

Aqui é ressaltado: a documentação deste item foi apresentada pela Recorrida em apreço ao Edital e encontra-se à disposição da Comissão para ser diligenciada, caso ainda entenda ser necessário.

Por fim, sobre o tema, convém destacar decisão que não é surpresa para a recorrente, pois foi mais uma das dezenas de derrotas que a mesma possui quando se lança a discutir a habilitação da MÓDULO. No último mês de janeiro, em certame realizado pelo SENAC-RO, assim decidiu seu Departamento Jurídico, em resposta às razões recursais idênticas da recorrente:

**Ata de Julgamento de Recurso – Pregão Eletrônico nº 004/2021.**

Processo: Pregão Eletrônico nº 004/2021.

Interessado: EVERY TI TECNOLOGIA & INOVAÇÃO EIRELI.

Assunto: Recurso Administrativo contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro.

A Empresa EVERY TI TECNOLOGIA & INOVAÇÃO EIRELI, manifestou intenção de recurso contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro, via eletrônico, ou seja, através da Plataforma Eletrônica BLL, em 12/01/2022 (abertura do certame) e posteriormente encaminhou tempestivamente Recurso Administrativo, conforme inserido na plataforma BLL e divulgado no site do SENAC/RO.

Portanto, conclui-se que a Recuperação Judicial não é impeditivo para participar em processo licitatório e, em razão da ausência de vedação expressa da Lei quanto a participação de empresas em Recuperação Judicial, em razão do posicionamento unânime dos órgãos de controle externos (TCU e CGU), tenho que, muito embora previsto no edital item 4.3.1 a vedação de participação de empresas em Recuperação judicial, a instituição licitante poderá relativizar quando do julgamento da habilitação, como já proferiu entendimento pelo TCU, uma vez que o impedimento de participação apenas por estar em Recuperação judicial viola a legalidade, a ampla concorrência/competitividade e a igualdade de participação entre as empresas interessadas.

Além disto, a recorrida MODULO SECURITY SOLUTIONS – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, demonstrou estar em cumprimento com os requisitos legais para o prosseguimento de sua Recuperação judicial requerida, e, em 09 de novembro de 2020 o juízo universal da 2ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, deferiu a tutela provisória de urgência para autorizar prévia e geral participação da mesma em processos de licitação, independentemente da apresentação das certidões negativas exigidas, devendo apenas manter sobre o controle daquele juízo as participações nestes certames. Referida decisão visa manter o equilíbrio econômico da empresa para fins de possibilitar à mesma a continuidade do exercício de suas atividades.

Neste sentido, com razão ao Pregoeiro ao manter a habilitação da recorrida MODULO SECURITY SOLUTIONS, mesmo que esteja em Recuperação Judicial, relativizando a previsão editalícia, pois mostrando-se em segurança financeira e em cumprimento com a legislação da Recuperação judicial, a classificação e habilitação da mesma está amparada pelo entendimento do Tribunal de Contas da União e coadunando com os julgados proferidos pelo STJ.

#### **d) Do impedimento de licitar**

A recorrente afirma, ainda, que a Recorrida estaria “*impossibilitada de participar de pregão eletrônico com a Administração Pública*”, em razão de ter recebido a penalidade de impedimento de licitar, pela Secretaria da Defesa Civil do Estado de Santa Catarina e pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará. **Esta, inclusive, convém lembrar para recorrente que o lapso**

**temporal definido para a penalidade já foi superado (seis meses após julho de 2021).**

**Vale também rechaçar a citação que a recorrente faz referente à Secretaria de Saúde de Roraima, pois sequer penalidade foi aplicada,** havendo tão somente uma decisão por interesse da pública pelo fim do referido Contrato Administrativo. Ou seja, mera tentativa de ludibriar o certame.

Ou seja, quanto ao Estado de Santa Catarina, a recorrente, mais uma vez, se vale de fundamentação que não possui a mínima relação com a penalidade imposta à Recorrida (base na Lei nº 8.666/93). **Denota-se, portanto, a indiscutível má-fé,** pois segue entendimento que se utiliza de jurisprudência datada de 2003, do Superior Tribunal de Justiça, que diz respeito à sanção prevista na Lei nº 8.666/93, e não o impedimento de licitar, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/02.

Se de fato prezasse pelos princípios que afirma seguir, não se valeria jamais de tal linha de argumentação, posto que a jurisprudência do TCU sobre o tema é a mesma **DESDE 2012**, como se vê abaixo. Seguindo os mesmos fundamentos, a Corte de Contas reafirmou sua posição nos Acórdãos nº 269/2019-Plenário; 819/2017-Plenário; e 2081/2014-Plenário.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VII, e 235 do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, com base nos entendimentos esposados nos Acórdãos 653/2008, **3.243/2012, 3.439/2012, 3.465/2012, 842/2013, 739/2013, 1.006/2013, 1.017/2013 e 2.242/2013**, todos do Plenário, **no sentido de que a sanção prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produzir efeitos no âmbito do inteiro ente federativo que a aplicar.** Arquive-se o processo. Dê-se ciência desta deliberação à representante e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul Rio Grandense, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 4: (...)"  
**Acórdão nº 2.081/2014 – Plenário.**

A situação já é tão sedimentada que a Nova de Lei Licitações - Lei 14.133/2021, reproduz exatamente a jurisprudência pacífica de quase 10 anos, vejamos:



Art. 155. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa;

III – impedimento de licitar e contratar;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

(...)

§ 4o A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 154 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar **NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO ENTE FEDERATIVO QUE TIVER APLICADO A SANÇÃO**, pelo prazo máximo de 3 (três) anos. (sem destaque no original).

**Não existe menor dúvida, portanto. Os limites da pena de suspensão (com base na Lei nº 8.666/93) alcançam apenas a esfera administrativa que aplicou a penalidade, ou seja, os órgãos do governo do estado de Santa Catarina e nenhum outro.**

E mesmo se fosse a penalidade com previsão na Lei do Pregão, o entendimento não seria outro. Por mais que possa ter havido dupla margem de interpretação para qual fundamentação mais aplicável ao caso (se o art. 7º da Lei 10.520/2002 ou o art. 87, III, da Lei 8.666/1993) no resumo do cadastramento da sanção no sistema CEIS, **AMBAS AS HIPÓTESES APLICÁVEIS AO CASO ALCANÇARIAM, NO MÁXIMO, O ENTE/A FEDERAÇÃO SANCIONADOR(A) QUE, NESTE CASO, SERIA O ENTE ESTADUAL**, já que, conforme se observa em consulta feita ao sistema CEIS, a Recorrida possui uma sanção aplicada no Estado de Santa Catarina, decisão esta publicada no Diário Oficial do Estado em 04/12/2019.

E a recorrente sabe muito bem disso. Tanto é verdade, que em recentes situações apresentou exatamente a mesma tese, sendo sempre derrotada. E o motivo é simples: a tese sustentada é esdrúxula.

Por oportuno, trazemos à baila as decisões proferidas pela: **a)** Eletrobrás Eletronuclear; **b)** pela Companhia de Docas do Rio de Janeiro; e **c)** Companhia de Tecnologia de Informação e Comunicação do Paraná -

CELEPAR:

### **Eletronuclear**

Dada a tempestividade do recurso, este Pregoeiro, analisando as razões e contrarrazões apresentadas, passa ao mérito.

Especificamente no que concerne às razões recursais, observa-se que o primeiro ponto, em consulta no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS – no Portal da Transparência, identificamos que a Recorrida está impedida de licitar – fundamentação legal art. 7º da Lei no 10.520/02 – aplicada pelo Estado de Santa Catarina. No blog da Zênite encontramos o seguinte artigo do Autor Cláudio J. Abreu Júnior: “A Lei no 10.520, que regula as licitações na modalidade Pregão, prevê em seu art. 7º uma sanção distinta daquelas previstas na Lei no 8.666/93. Nos termos legais:

“Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SICAF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais”.

Para o TCU e para grande parte da doutrina esse dispositivo legal, diferentemente do que ocorre nas sanções de “suspensão” e “declaração de inidoneidade” previstas na Lei no 8.666/93, dispensa debates exaustivos quanto à extensão dos efeitos da penalidade. Isso porque a lei foi clara no momento de especificar a extensão dos efeitos do “impedimento de licitar e contratar”, qual seja: União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. É imprescindível a observância da conjunção de alternatividade “ou” prevista pelo legislador no dispositivo citado, uma vez que com base no princípio federativo, cada ente possui autonomia política e administrativa, ou seja, um ente federativo não está obrigado a aceitar penalidade aplicada por outros entes, em nome de sua autonomia. No entendimento de Joel de Menezes Niebuhr:

"(...) empresa impedida de participar de licitação pela União, pode participar, livremente, de licitações nos estados, Distrito federal e municípios".[NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. Curitiba: Zênite, 2008. p. 621] Por consequência desse princípio, o Tribunal de Contas da União em recente decisão entendeu que: "(...)a sanção prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar". (Grifei).[TCU, Acórdão no 2.242/2013, Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro, j. em 21.08.2013]

[...] Ainda sobre cerca da expressão “ou” prevista no art. 7º da Lei no 10.520/02, Joel de Menezes Niebuhr ensina que: "Perceba-se que o legislador, ao dispor da amplitude das sanções administrativas, utilizou a conjunção alternativa ‘ou’, o que significa que o impedimento de contratar abrange apenas o ente federativo que aplicou a penalidade, sem estender-se aos demais". (Grifei)[NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. Curitiba: Zênite, 2008. p. 289].

([https://www.zenitefacil.com.br/pesquisaDocumento?task=GET\\_DOCUMENTO&idDocumento=B194EB3C-37F5-47B7-94CF-](https://www.zenitefacil.com.br/pesquisaDocumento?task=GET_DOCUMENTO&idDocumento=B194EB3C-37F5-47B7-94CF-)

7460A971163E&idAba=169&termoPesquisa=IMPEDIMENTO%20LICITAR&termosCorrelatos=true&visaoEstendida=false&palavraContexto=AMPLO&expressao=true&termoURL=true). A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que sanção de impedimento de licitar e contratar do art. 7º da Lei do Pregão “produz efeitos não apenas no âmbito do órgão/entidade aplicador da penalidade, mas em toda a esfera do respectivo ente federativo (União ou estado ou município ou Distrito Federal) (cf. Acórdãos 269/2019-P, 819/2017-P e 2081/2014- P)” (<https://www.olicitante.com.br/suspensao-temporaria-alcance-tcu-stj/>).

**Portanto o impedimento de licitar imposto à Recorrida tem efeito somente na esfera do Estado de Santa Catarina.** (sem destaque no original).

## **COMPANHIA DE DOCAS DO RIO DE JANEIRO**

“Considerando, portanto, que a sanção de suspensão temporária, prevista no inc. III do art. 87 da Lei de Licitações, é pena menos grave do que a de inidoneidade estabelecida pelo inc. IV do mesmo, não vejo óbice para entender pela restritividade da abrangência, que em nada desprestigia os princípios da moralidade e da probidade, mas, por outro lado, prestigia os princípios da proporcionalidade da sanção em relação ao grau de culpabilidade, preservando a possibilidade de dosimetria das penas previstas no art. 87, incs. III e IV, da Lei nº 8.666/93, ao facultar ao gestor a possibilidade de aplicar, com efeitos práticos distintos, ora a sanção mais grave e ora a menos grave, de acordo com o caso concreto, ou seja, permitindo ao gestor aplicar a sanção mais compatível e proporcional com a conduta que se pretende reprimir, o que, antes de tudo, atende ao princípio da igualdade, no sentido de que os iguais devem ser tratados de modo igual e os desiguais de modo desigual, na medida das suas desigualdades. (MURTA, Camila Cristina. Abrangência e efeitos da suspensão temporária de contratar com a Administração. Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 253, p.258-265, mar. 2015.)

De acordo com Carlos Ari Sunfeld, o silêncio da Lei quanto à abrangência da sanção contida no Art. 87, III, da Lei de Licitações deve levar à interpretação de que a suspensão do direito de licitar recai apenas em relação ao órgão administrativo que aplicou a sanção. Assinala o doutrinador que:

O fato de uma empresa sofrer a aplicação da sanção prevista no art. 87, inc. III (suspensão temporária da participação em licitações e contratações), só inviabiliza sua contratação pelo mesmo órgão ou pessoa jurídica que a puniu. (SUNDFELD, Carlos Ari. A abrangência da declaração de inidoneidade e da suspensão de participação em licitações. Web Zênite. Doutrina - 240/169/mar/2008).

Também aduz Toshio Mukai sobre o tema:

A sanção prevista no inc. III valerá para o âmbito do órgão que a decretar e será justificada, regra geral, nos casos em que o infrator prejudicar o procedimento licitatório ou a execução do contrato por fatos de gravidade relativa. Já aquela (sanção) prevista no inc. IV valerá para o âmbito geral, abrangendo a entidade política que a aplicou, e será justificada se o infrator age com dolo ou se a infração é de natureza grave, dentro do procedimento licitatório ou na execução do contrato. (MUKAI, Toshio. Novo Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo, 2ª edição, p. 84).

Corroborando neste entendimento restritivo, cumpre destacar, também, o parágrafo primeiro do artigo 40 extraído da Instrução Normativa nº. 02, de 11 de outubro de 2012, que “estabelece normas para o funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG”:

Art. 40. São sanções passíveis de registro no SICAF, além de outras que a lei possa prever:

I – advertência por escrito, conforme o inciso I do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993;

II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato, conforme o inciso II do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993;

III – suspensão temporária, conforme o inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993;

IV – declaração de inidoneidade, conforme o inciso IV do artigo 87 da Lei nº 8.666, de 1993; e

V – impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme o art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

§ 1º A aplicação da sanção prevista no inciso III deste artigo impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos, no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção.

Já em relação à sanção de impedimento de licitar e contratar prevista no art. 7º da Lei do Pregão, **a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que tal penalidade “produz efeitos não apenas no âmbito do órgão/entidade aplicador da penalidade, mas em toda a esfera DO RESPECTIVO ENTE FEDERATIVO (União ou estado ou município ou Distrito Federal) (cf. Acórdãos 269/2019-P, 819/2017-P e 2081/2014-P). (grifos não constam no original)**

Assim, teríamos a seguinte disposição em relação ao âmbito de aplicação das penalidades:

1) Art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 - aplicável a toda a Adm. Pública;

2) Art. 7º, da Lei nº 10.520/2002 - aplicável em toda esfera federativa do ente que aplicar;

3) Art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 - aplicável no órgão ou entidade que aplicar.

A ilustração que corrobora essa ordenação acima pode ser verificada no seguinte endereço: <http://www.licitante.com.br/suspensao-temporaria-alcance-tcu-stj/>.

Assim, podemos concluir o seguinte acerca do debate sobre o âmbito de aplicação da sanção sofrida pela Recorrida:

a) Restou já evidenciado que a Recorrida NÃO sofreu sanção de inidoneidade prevista no art. 87, IV, da Lei n 8.666/1993, conforme aduziu uma das Recorrentes;

**b) Por mais que possa ter havido dupla margem de interpretação para qual fundamentação mais aplicável ao caso (se o art. 7º da Lei 10.520/2002 ou o art. 87, III, da Lei 8.666/1993) no resumo do cadastramento da sanção no**

**sistema CEIS, AMBAS AS HIPÓTESES APLICÁVEIS AO CASO ALCANÇARIAM, NO MÁXIMO, O ENTE/A FEDERAÇÃO SANCIONADOR(A) QUE, NESTE CASO, SERIA O ENTE ESTADUAL**, já que, conforme se observa em consulta feita ao sistema CEIS, a Recorrida possui uma sanção aplicada no Estado de Santa Catarina, decisão esta publicada no Diário Oficial do Estado em 04/12/2019, página 3. (sem destaque no original).

#### **CELEPAR - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ**

Dessa forma a comissão de licitação, em leitura do Decreto no 2.617/2009 do Estado de Santa Catarina, entende que foi aplicada a penalidade da Seção IV – Da suspensão temporária, a qual traz o seguinte texto:

“Seção IV

Da **suspensão temporária**

Art. 111. A suspensão é a sanção que **impossibilita a participação da empresa em licitações e/ou contratos, ficando suspenso o seu registro cadastral no Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Santa Catarina/SEA**, de acordo com os prazos a seguir:

...

VIII - até a realização do pagamento, quando a empresa receber qualquer das multas previstas no artigo anterior.

§ 1o A penalidade de suspensão aplicada pela Administração, publicada no Diário Oficial do Estado, implicará na suspensão da fornecedora junto ao Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Santa Catarina/SEA.

§ 2o A suspensão do direito de licitar poderá ser ampliada até o dobro, em caso de reincidência.” **(grifamos)**

Observa-se no texto do caput, bem como do parágrafo primeiro, que a suspensão temporária aplicada para a recorrida, impossibilitou a empresa em participar de licitações/contratos e suspendeu o seu registro no cadastro de fornecedores junto ao Estado de Santa Catarina. Portanto, não restam dúvidas que a penalidade tem a sua abrangência naquela esfera. Tal afirmativa pode ser amparada através da consulta realizada pela comissão de licitação em 25/11/2020 junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF (mov. 99, fls. 1092 -1093), o qual relata não haver ocorrências de impedimentos de licitar. (destaque no original).

Outrossim, a recorrente ainda formulou pedido de esclarecimento sobre o tema acima, ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, cuja resposta foi a seguinte:

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS No 01/2022 - Ref. ao Pregão PE 01/2022

REQUERENTE: EVERY CYBERSECURITY AND GRC SOLUTIONS (via e-mail, em 17/01/2022).

DATA DA ABERTURA DO CERTAME: 14/01/2022

TEMPESTIVIDADE: Pedido tempestivo, observados os 3 (três) dias anteriores à data da abertura do certame nos termos do item 21.5, do edital.

#### RESPOSTA

Questionamento 1: É dito no item 4.2.1 do referido edital que "não poderão participar desta licitação os interessados proibidos de participar de licitações e celebrar contratos administrativos, na forma da legislação vigente" (grifamos). Entendemos que, caso a licitante possua alguma restrição de contratação que a impeça de celebrar contratos administrativos com algum órgão público e/ou que façam parte do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), a mesma não poderá participar desta licitação. Está correto nosso entendimento?

Resposta: A regra do edital remete à proibição de participar e celebrar contratos administrativos na forma da lei. Portanto, acaso constatadas quaisquer dessas restrições através dos cadastros competentes, Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa (CNJ) e Cadastro de Inabilitados e Inidôneos (TCU), a empresa não poderá participar da licitação nem celebrar o contrato.

**Ressalte-se que, se a sanção for aplicada por órgão ou entidade das esferas estadual, municipal ou do Distrito Federal, não impede a empresa de participar da licitação ou celebrar contrato com órgãos ou entidades da União. O entendimento é pacífico na Jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 2081/2014-Plenário.**

Como visto, a “tese” defendida pela recorrente foi rechaçada em rigorosamente todas as oportunidades em que foi avaliada.

#### **e) Qualificação Técnica da Recorrida**

É lamentável a postura da licitante busca apenas atrapalhar o andamento do certame e se vale da oportunidade recursal para proceder a afirmações vazias.

Especificamente sobre os atestados de qualificação técnica apresentados, a Recorrida desde já informa que sempre faz questão de

apresentar todo seu robusto acervo de atestados e documentos de qualificação técnica.

Não se pode ignorar a vasta expertise técnica da MÓDULO SECURITY SOLUTIONS S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A análise dos documentos de habilitação da vencedora não abre margem pra dúvidas sobre o fato de que apresentou EXATAMENTE O QUE RESTAVA PREVISTO NO EDITAL.

Seus atestados, devidamente emitidos por diversos signatários não deixam qualquer dúvida da capacidade da empresa no fornecimento de objeto COMPATÍVEL (e em prazo também) com o que resta demandado pela Companhia.

Necessário enfatizar, já que a recorrente parece desconhecer que o procedimento licitatório visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e é exatamente o que por ora vem sendo realizado SESC: disputa ampla, sem exigências desarrazoadas e abertura de opções no mercado para efetivamente alcançar uma proposta vantajosa.

Desta forma, sustentar ausência de compatibilidade dos atestados é mais uma vez duvidar da capacidade de julgamento da Comissão e ratificar o real inconformismo com a derrota no certame.

O Edital era claro no tocante à natureza similar que deveria ser atendida e assim foi feito pela empresa vencedora com diversos atestados que atendem com sobras a necessidade de se comprovar a execução de projetos de LGPD, como também demonstra a expertise nos serviços.

Como dito, a recorrente procura, a partir de suas razões, nada mais do que relativizar o procedimento licitatório e, a seu bel prazer, ler o Edital de maneira que bem entende, e lhe favorece em sua argumentação, independentemente do que realmente resta exigido (i) no instrumento convocatório e o (ii) que consta nos documentos apresentados pela Recorrida.

Procura a recorrente induzir – de forma genérica e sem qualquer argumento concreto - esta Comissão a crer que a proposta vencedora feriu as regras licitatórias e demais ordenamentos por estar incompleta e assim ter sua proposta inabilitada. Como visto acima, quem fere o ordenamento pátrio é a própria argumentação da recorrente.

Como dito acima e aqui novamente é afirmado: esta empresa está com toda a sua documentação e canal de comunicação com seus clientes à disposição desta Comissão de Licitação, como também a qualquer outro interessado, para ser diligenciada quando for considerado necessário, incluindo as dezenas de atestados apresentados.

Qualquer proposta apresentada, seja qual for, se foi juntado a um procedimento administrativo para obtenção da melhor proposta, pode-se ter certeza que retrata exatamente a verdade dos fatos, qual seja, a efetiva prestação do serviço, a correta execução de um contrato e com certeza, o ateste final da área demandante que o exigiu.

Portanto, alegação incipiente quanto aos seus serviços deve ser reduzida a pó, quando defrontada com a amplitude e excelência dos serviços efetivamente prestados pela Recorrida ao longo da história em suas atividades comerciais.

Como amplamente defendido, a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à entidade de que possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato e aferir também a aptidão técnica de seus profissionais.

Em outras palavras, a Comissão avaliou se a empresa possui conhecimento, experiência e qualificação operacional e profissional para satisfazer sua demanda diante da exigência do item do Edital e isso FOI DEMONSTRADO PELA MÓDULO.



Noutro giro, vale registrar que a Recorrida é uma empresa brasileira com 36 anos e, durante esse período, teve a felicidade e honra de participar de alguns dos maiores projetos brasileiros de tecnologia da informação que são destaque mundial.

Seus sócios administradores são profissionais reconhecidos no mercado, com forte presença nas redes sociais, em especial no LinkedIn - rede social profissional, realizando quinzenalmente apresentações do tipo live e webinar que são amplamente divulgados.

Além das credenciais dos projetos realizados, a Recorrida mantém certificações e associações de alto nível e reconhecimento internacional, a saber:

- \* Certificada ISO 27001 - Sistema de Gestão de Segurança da Informação (reconfirmada em 2021);
- \* Certificada ISO 27701 - Sistema de Gestão de Privacidade da Informação (reconfirmada em 2021);
- \* Certificada Empresa Estratégica de Defesa pelo Ministério da Defesa (reconfirmada em 2021);
- \* Certificada Empresa Estratégica de Defesa pelo Ministério da Defesa (reconfirmada em 2021);
- \* Certificada Qualified Security Assessor (QSA) pelo PCI SSC - Payment Card Industry Security Standards Council (reconfirmada em 2021);
- \* Membro do CIS - Center for Internet Security (2021)
- \* Membro do IAPP- International Association of Privacy Professionals;
- \* Membro do Open Group / Open Fair - Factor Analysis of Information Risk.

Não bastasse o exposto, a recorrente alega que os profissionais indicados pela Recorrida não possuem as certidões exigidas no Edital. Dessa forma, esta Recorrida irá ponto a ponto demonstrar o cumprimento das exigências, com base na documentação que já foi levada ao conhecimento da Comissão. Sobre o tema, inclusive, convém ressaltar que não havia qualquer obrigação quanto à comprovação vínculo do profissional com a licitante e nem mesmo apresentação de currículo, o que por si só afastam as alegações da recorrente sobre o tema.

E ainda, qualquer alegação em torno do Sr. João Fernando Nery de Oliveira não possui respaldo, tendo em vista que não foi apresentado como parte da equipe técnica.

- **ALBERTO BASTOS**. Ao contrário do que é alegado pela recorrente desesperada, o Sr. Alberto atende ao item 7.3.2.3.2 – formação acadêmica de nível superior em Tecnologia da Informação – e ao item 7.3.2.3.4 – certificado como DPO. Maiores detalhes no site: <https://www.isaca.org/credentialing/certified-data-privacy-solutions-engineer>.

Além do solicitado, ainda é certificado CISSP (1º. Profissional certificado na América Latina), PMI-ACP, ISACA-CRISC, MCSO e MCRM.



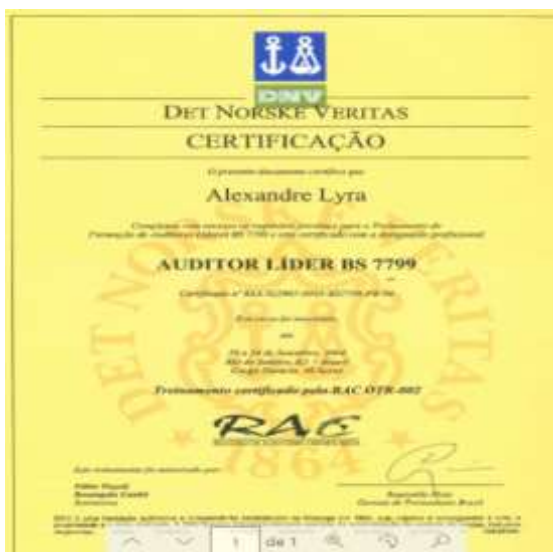


- **ALEXANDRE LYRA.** Ao contrário do que é alegado pela recorrente desesperada, o Sr. Alexandre atende ao item 7.3.2.3.2 – formação acadêmica de nível superior em Tecnologia da Informação – e ao item 7.3.2.3.7– pós-graduado na área de segurança da informação ou segurança em redes de computadores.





Da mesma forma, atende ao item 7.3.2.3.6, certificado como auditor líder da ISSO 27001 (os objetivos de controles da norma BS 7799 são os mesmos da norma ISO 27001) abaixo em destaque. Alexandre Lyra ainda é certificado MCRM e GRC Professional, além de ser professor de Pós-Graduação em Segurança da Informação no Núcleo de Computação Eletrônica da Universidade Federal do Rio de Janeiro, desde 2010. (<http://www.nce.ufrj.br/ensino/posgraduacao/latosensu/msi/corpotecnico.asp>)



- **ANTONIO ROSA.** Ao contrário do que é alegado pela recorrente desesperada, o Sr. Antonio atende ao item 7.3.2.3.2 – formação acadêmica de nível superior em Tecnologia da Informação – e ao item 7.3.2.3.7– pós-graduado na área de segurança da informação ou segurança em redes de computadores, conforme segue destaque abaixo. Antônio Rosa ainda é certificado “Privacy and Data Protection Foundation” e “Privacy and Data Protection Essentials” e certificado como DPO:



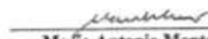


## CERTIFICADO

*Certificamos que ANTONIO JOSE DA ROSA concluiu com aproveitamento o curso de SISTEMAS DE COMPUTAÇÃO DESENVOLVIMENTO DE APLICAÇÕES NA ADMINISTRAÇÃO, ministrado no período de 01/03/99 a 15/12/99 com carga horária de 782 horas, tendo sido aprovado(a) nos exames finais.*

*Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1999.*

  
Rubens Nascimento Melo  
Coordenador Acadêmico

  
Mário Antonio Monteiro  
Coordenador Central de Extensão



### Role Certificate: Data Protection Officer

Presented to:  
**Antonio José da Rosa**

22 October 2019



drs. Bernd W. E. Taseelaar  
Chief Executive Officer

EXIN  
The global independent certification institute for ICT Professionals

- **GILBERTO MARTINS**. Ao contrário do que é alegado pela recorrente desesperada, o Sr. Gilberto atende ao item 7.3.2.3.1, **não só por seu registro regular junto à OAB/RJ de nº 49.391, como também por ser criador do curso de Direito Digital da PUC-Rio e professor de cursos voltados à LGPD:**



CURSO DE EXTENSÃO

COMPLIANCE AMBIENTAL, SOCIAL, DE GOVERNANÇA E DE PROTEÇÃO DE DADOS (ESG&D): ASPECTOS JURÍDICOS, ECONÔMICOS E PRÁTICOS

Turma 1 - 2020.2  
Segunda, Quarta e Sexta - 19h às 20:30h (curso online)

Nome: **Gilberto Martins de Almeida**

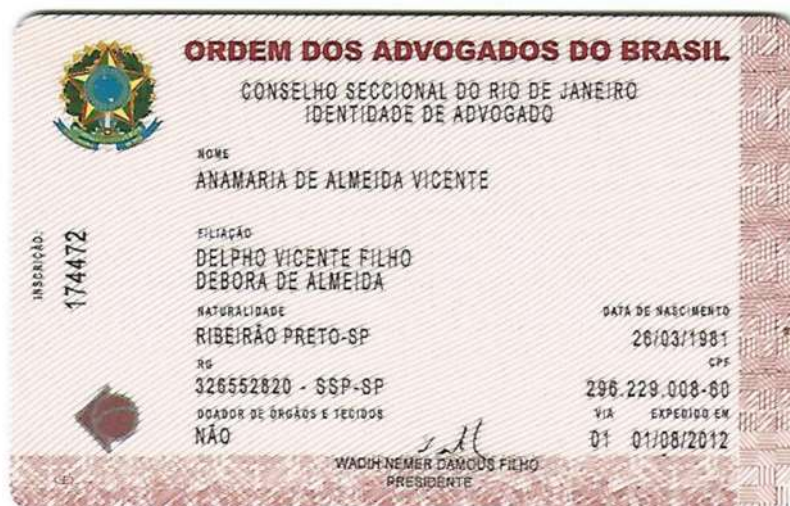
Tema da aula: A proteção de dados e a ESG&D

Data da aula: 03/08/2020, segunda-feira

**Currículo resumido:** Bacharel (PUC/RJ) e Mestre em Direito (USP). Advogado, professor, e consultor da ONU na elaboração de leis regionais e nacionais de proteção de dados pessoais. Leciona na PUC desde 1996 a cadeira de Direito da Informática e da Internet. Autor de artigos em livros e em publicações especializadas, no Brasil e no exterior. Instrutor e palestrante em cursos e workshops sobre Compliance, Proteção de Dados Pessoais, Ética, e Segurança da Informação.

**Ementa da aula:** Principais aspectos jurídicos ligados ao Compliance de Proteção de Dados Pessoais, e implicações para a Governança Corporativa e a Governança de Tecnologia da Informação. Deveres, direitos, atribuições e responsabilidades sob a LGPD e sob a legislação correlata. Principais riscos, e penalidades. A função do Encarregado (DPIO). Relatórios de impacto de proteção de dados (DPIA). Reflexos de incidentes de vazamento de dados pessoais, no mercado de capitais. Arquitetura legal internacional da proteção de dados pessoais (GDPR, adequacy decisions). Normas técnicas ISO específicas. Perspectivas da proteção de dados pessoais, do ponto de vista do Direito, da Segurança da Informação e da evolução da tecnologia. Integração com a Política geral de Compliance da organização.

- **ANA MARIA VICENTE.** Ao contrário do que é alegado pela recorrente desesperada, a Sra. Ana Maria é advogada e atende ao item 7.3.2.3.1, além de atender aos itens 7.3.2.3.3 e 7.3.2.3.4 (abaixo em destaque) e possui ainda outras certificações CIPM e CPP/E.





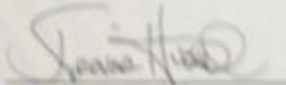
*The Chairperson and Directors of the*  
**International Association of Privacy Professionals**

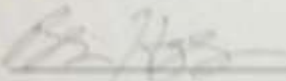
*do hereby, in recognition of the successful demonstration of the requisite  
knowledge of information privacy management, we do confer upon*

**Anamaria de Almeida VICENTE**

*the designation of*  
**Certified Information Privacy Manager (CIPM)**

*With all rights, privileges and distinction therewith appertaining.  
In witness hereof we have caused this certificate to be signed by the  
duly authorized officers of the Association.*

  
Sandra H. Hill  
President and CEO, IAPP

  
G. Ross  
Chairman



0003411571  
Certificate Number  
August 2, 2021  
Effective Date  
August 31, 2023  
Expiration Date



iapp.org/certify/lookup/

INGLÊS (PT) | SOBRE O IAPP | SERVIÇOS CORPORATIVOS | CONTATO | CALENDÁRIO | MEUIAPP

**iapp** | Notícias | Conectar | Trem | Certificar | Recursos | Conferências | Junte-se | **ARMAZENAR**

**Certificação IAPP** | [in](#) | [twitter](#) | [instagram](#) | [facebook](#) | [youtube](#)

Saia na frente com a certificação IAPP. Nós vamos te mostrar como.

**Visão geral**

Programas de certificação

- CIPP
- CIPM
- CIPT
- CDPO
- CDPO/BR
- CDPO/FR

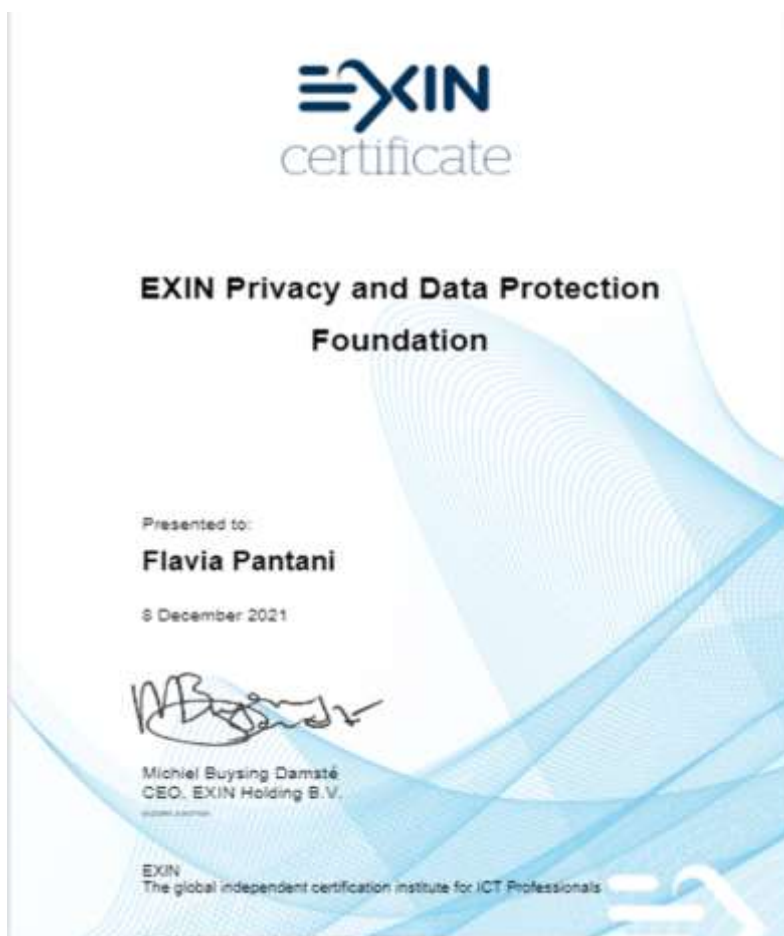
**Pesquisa de Certificação**

**Apelido:** de almeida vicente

**Número do certificado:** 0003411571

DESIGNAÇÃO	EXPIRAÇÃO
CIPM	31/08/2023
CIPP/E	31/08/2023
<b>CDPO/BR</b>	31/08/2023

- **FLAVIA PANTANI.** Ao contrário do que é alegado pela recorrente desesperada, a Sra. Flavia é advogada e atende ao item 7.3.2.3.1, além de atender aos itens 7.3.2.3.3, lembrando que em tal item, Edital não especifica qual o tipo de certificado para atender ao texto “certificados em Proteção de Dados”, sendo assim, o certificado, da Exin (instituto certificador renomado no mercado), Privacy and Data Protection Foundation, atende ao requisito.



- **EDUARDO POGGI.** Ao contrário do que é alegado pela recorrente desesperada, o Sr. Eduardo atende ao item 7.3.2.3.2, além de atender aos itens 7.3.2.3.4 – <https://www.isaca.org/credentialing/certified-data-privacy-solutions-engineer>. Além do solicitado, o colaborador da Módulo Eduardo Poggi ainda é certificado CISSP, ISACA-CRISC, ISAC-CGEIT, ISACA-CRISC, ISACA-CISA (equivalente a ISO 27001), sendo esta última a demonstração do atendimento ao item 7.3.2.3.6, vez que é equivalente ou superior a ISSO 27007.



FACULDADES INTEGRADAS ANGLO-AMERICANO



O Diretor Geral das  
Faculdades Integradas Anglo-Americano, no uso de suas atribuições, e tendo em vista  
a conclusão do curso de TECNÓLOGO EM PROCESSAMENTO DE DADOS  
em 10 de Janeiro de 1991, confere o título de  
TECNÓLOGO EM PROCESSAMENTO DE DADOS

a LUIZ EDUARDO POGGI GOMES DA SILVA

portador de identidade n.º 357.192 órgão expedidor M. Marinha  
nascido a 15 de março de 1963, natural de Rio de Janeiro, e outorga-lhe  
o presente Diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1994

Secretário

Diretor

Diretor



**Certified Data Privacy  
Solutions Engineer.**  
An ISACA® Certification

ISACA hereby certifies that

**Luiz Eduardo Poggi**

has successfully met all requirements and is qualified as a Certified Data Privacy Solutions Engineer;  
in witness whereof, we have subscribed our signatures to this certificate.

Requirements include meeting the eligibility requirements for professional experience; adherence to the  
ISACA Code of Professional Ethics and the CDPSE continuing professional education policy.

<u>2004043</u>	<u>8 July 2020</u>	<u>31 January 2024</u>
Certificate Number	Date of Certification	Expiration Date



  
 ISACA Chief Executive Officer



- **SERGIO MANOEL**. Ao contrário do que é alegado pela recorrente desesperada, o Sr. Sérgio atende ao item 7.3.2.3.2, além de atender aos itens 7.3.2.3.5, 7.3.2.3.6, 7.3.2.3.7:

7.3.2.3.2 -





Mediante el presente se certifica que:

**Sergio da Silva Manoel**

con el documento de identidad n.º 110286007, inscrito en programa

**Maestría en Diseño, Gestión e Dirección de Proyectos**

este programa con una carga lectiva de 90 créditos, otorgando el título de Máster en Diseño, Gestión y Dirección de Proyectos por la Universidad Europea del Atlántico.

 Universidad  
Europea  
del Atlántico  
Instituto de Estudios e Investigación  
de la Universidad

  
Silvia Regina Silveira  
Catedrática de Titular  
Grado de Ingeniería

28 de julio de 2021

### 7.3.2.3.6 -





Este documento certifica que:

**Sergio Manoel**

Competência:

**Formação de Auditor Interno em Sistema de Gestão da Segurança da Informação BS ISO/IEC 27001:2013**

Emite-se por:

  
Rog Bales, Vice-Presidente de Assuntos Regulatórios, BSI Group America Inc.

Data do curso: 19/05/2014 a 20/05/2014

Número do certificado: B10131N12499

Data de emissão: 10/06/2014

Carga horária: 16

...making excellence a habit.

Este certificado é de propriedade de BSI e é fornecido para uso pessoal do usuário.  
The BSI Standard Institution is Incorporated by Royal Charter.  
BSI, British Standards, European Standards, ISO, IEC, American Standards, BS, BS Standards, BS EN Standards, BS EN ISO, BS EN IEC, BS Group America Inc., 13110 Corner Hills Road, Suite 200, Reston, VA, 20190, USA



# Certificado

A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) certifica que

**Sergio da Silva Manoel**

é reconhecido com o título de

**Lead Implementer da Gestão da Privacidade da Informação  
(Baseado na ABNT NBR ISO/IEC 27701)**

Tendo atendido a todos os requisitos exigidos do exame, incluindo os exercícios realizados ao longo do treinamento e aderido ao Código de Conduta do Lead Implementer da ABNT NBR ISO/IEC 27701:2019.

O curso, com carga horária de 44 horas, foi realizado nos dias 5, 6, 7, 8, 9, 12, 13, 14, 15, 16 e 19 de abril de 2021.

Certificado nº 7826/23540

Data da emissão: 03/05/2021

Coordenação: Ariosto Farias Júnior  
Instrutores: Ariosto Farias Júnior, Bruno Bartelle Basso,  
Carlos Alberto Iglesias Bernardo, Nilton Siringasci Moreira,  
Rafael Batista, Uelinton Santos e Willian Lopes Bitencourt.

Este certificado é válido por 3 anos.



Diretoria Executiva  
Associação Brasileira de Normas Técnicas  
ABNT

7.3.2.3.7 -





Por fim, quanto à diligência realizada por esta Comissão quanto ao profissional com ITIL e Cobit, esta Recorrida apenas enaltece o brilhante trabalho exercido em prol do respeito integral aos princípios previstos expressamente no art. 2º do Regulamento da entidade – “A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SESC (...) – e destaca recente decisão da Corte de Contas da União sobre o tema, onde deve ser privilegiada a obtenção da melhor proposta para a entidade e não apenas um respeito ‘cego’ e extremamente formalista ao procedimento licitatório e suas regras:

“(…) Na sequência, discorreu sobre a abrangência do procedimento de saneamento de “erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica”, previsto no art. 47 do Decreto 10.024/2019. Para tanto, assinalou que o art. 26, § 9º, do mesmo normativo estabelece que “os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38”, bem como que o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, aplicado

subsidiariamente à modalidade de pregão, dispõe que “é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”. **Dito isso, o relator ponderou que a interpretação literal do termo “[documentos] já apresentados” do art. 26, § 9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, poderia levar à prática de atos dissociados do interesse público, em que “o procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim)”**. Acórdão 1211/2021 Plenário, Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues.

#### **f) Exequibilidade da proposta vencedora**

A recorrente tenta sustentar, de forma genérica, que a proposta da empresa Recorrida não seria exequível. Mas qual o fundamento para tanto? Como se chegou a essa ‘conclusão’? Que equipe técnica da Recorrida fez esta análise? Qual a formação desta equipe técnica?

Não há. A recorrente poderia inclusive justificar seus argumentos indicando o responsável técnico por este tipo de análise, destacando sua formação e experiência, como forma a dar concretude às afirmações que, por ora, são vazias e apenas se apresentam, mais uma vez, como medidas desesperadas para contornar a impossibilidade de vencer um certame licitatório.

Mas pelo contrário.

Lá vem, de novo, frases opacas citando ‘princípios da isonomia’, ‘de vinculação ao instrumento convocatório’, dentre outros. Chama atenção a grave limitação cognitiva do autor da peça recursal.

Como dito anteriormente, respeita-se, sempre, sob qualquer custo, o contraditório e a ampla defesa. Mas deve-se rechaçar de antemão qualquer

afirmação desarrazoada. Alude-se, por fundamental, que dentre os princípios basilares do processo licitatório, nos termos da legislação e do regulamento da entidade, destaca-se o da **moralidade**, o qual torna compulsório o comportamento ético e escorreito tanto por parte dos integrantes da Administração Pública como, e especialmente, pelos licitantes. Não se pode admitir, à luz da legítima concorrência, imputações desprovidas de qualquer embasamento técnico.

Percebe-se, entretanto, que a recorrente não apresenta sequer a definição doutrinária a respeito do que deve ser considerado preço inexequível. Desse modo, não traz em seu recurso qualquer elemento, fato ou prova que fundamente tal alegação. Ou será que a recorrente considera que a simples alegação de que o preço está “abaixo do preço referência do mercado”, sem apresentar qualquer documento comprobatório desta afirmação, é motivo para declarar uma proposta inexequível? Grave engano. Grave!

Com efeito, se pegarmos como referência os preços praticados pela recorrente, até seria possível falar em valor inexequível, pois, conforme análise proferida pelo Tribunal de Contas da União, a indigitada empresa se vê atualmente em procedimento competente de análise junto ao TCU, vez que há graves sinais de sobrepreço na prestação de serviços junto ao SERPRO.

Trata-se do TC nº 016.306/2021-0, originado de Representação sobre irregularidades gritantes ocorridas no Pregão nº 385/2021 da referida entidade, cujo objeto consiste na contratação de suporte técnico on-site especializado em soluções baseadas no Software de GRC e Continuidade de Negócios ‘RSA Archer Suíte’ e que após instrução competente da Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação, assim concluiu e teve a devida proposta de encaminhamento sobre os fatos denunciados:

- a) Risco de que a exigência de atestado ou declaração do fabricante comprovando vínculo técnico com a licitante com a proposta de menor preço tenha contribuído indevidamente para uma redução da quantidade de participantes do Pregão Eletrônico 385/2021;

Conclusão 'a' - 23. Diante do exposto, entende-se que a exigência especificada no item 4.7.5 do edital do PE 385/2021 potencialmente contribuiu para reduzir o caráter competitivo do certame, à medida que afastou empresas não parceiras do fabricante RSA, não sendo requisito obrigatório do próprio fabricante a contratação de parceiros para a prestação de serviços de implantação, sustentação e melhorias de suas soluções.

b) Risco de sobrepreço no valor da hora de serviço técnico contratada, em função de a pesquisa de preços ter sido realizada de maneira frágil, com atendimento apenas parcial à jurisprudência do TCU;

c) Risco de sobrepreço no valor da hora de serviço técnico contratada, em função do desconhecimento da quantidade estimada e dos perfis de profissionais para a realização dos serviços demandados

Conclusão 'b' e 'c' - **Diante das considerações feitas, entende-se que há indício de sobrepreço no Contrato RG 9583, celebrado entre o Serpro e a empresa Every TI.** Por essa razão, será proposta a realização de diligência ao Serpro para a obtenção: i) do salário pago pela contratada a seus funcionários com certificação RSA SE Professional in Archer, com os respectivos comprovantes documentais; ii) da planilha de custos e formação de preços da contratada em relação ao contrato em questão, a qual deve detalhar todos os seus custos e a sua taxa de lucro, a exemplo da planilha constante no Apêndice I desta instrução; da definição do quantitativo de profissionais simultâneos necessários à execução de cada serviço previsto no catálogo de tarefas especificados no TR do PE 385/2021.

Sem embargo, a proposta apresentada pela empresa vencedora é objetivamente exequível, elaborada dentro dos critérios estabelecidos pelo Edital de licitação e conforme suas condições e políticas comerciais.

Como dito, as razões recursais ora combatidas não trouxeram qualquer comprovação de que o preço seria inexequível. Assim sendo, aceitar as alegações propostas significa rejeitar, sem quaisquer fundamentos legais ou plausíveis, uma proposta mais vantajosa ao SESC.

Nesse contexto, necessário destaque se faz à uníssona jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União:

“Não bastasse essa grave falha, verificou-se que não foi dada ao licitante desclassificado por inexecuibilidade a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua oferta. Essa impropriedade também se afigura grave porque, como firmado na doutrina afeta a matéria e na jurisprudência desta Corte (vide relatório supra), o juízo de inexecuibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, é perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos - como infraestrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. Também não se pode descartar que, muitas vezes, a estimação da exequibilidade pelo contratante possa apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado não tem abrangência e precisão comparáveis as da empresa que atua no ramo. Em vista dessas ocorrências, restou prejudicado o contratante que poderia ter obtido melhor preço e, conseqüentemente, uma proposta mais vantajosa”. Acórdão nº 1.248/2009 Plenário (Proposta de Deliberação do Ministro Relator).

“Entretanto, gostaria de registrar que esta Corte de Contas tem jurisprudência consolidada no sentido de que não cabe ao Pregoeiro ou a Comissão de Licitação declarar a inexecuibilidade da proposta da licitante, devendo facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade de suas propostas”. Acórdão nº 1.100/2008 Plenário (Declaração de Voto).

“(…) A Lei no 8.666/1993, é absolutamente clara em prescrever a não existência de qualquer limite inferior para as propostas, a teor do art. 40, inciso X, (...). Ora, se a proposta é exequível, não há por que temer que a execução resulte prejudicada por esse simples fato, olvidando-se as garantias previstas na lei e as penalidades comináveis ao contratante inadimplente com suas obrigações”. Acórdão nº 354/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator). (Grifamos).

Resta claro que tais alegações recursais consistem em verdadeira “esquizofrenia jurídica”, posto que a proposta apresentada pela empresa Recorrida apresentou valores dentro dos parâmetros amplamente utilizados pelo mercado, tanto o é que as demais empresas participaram do certame e

apresentaram propostas COMPETITIVAS. E ser competitivo não significa automaticamente ser a proposta IMPOSSÍVEL DE SER EXECUTADA.

No que concerne à exequibilidade, a recorrente demonstra desconhecer o conceito doutrinário, legal e jurisprudencial do tema em debate, o que se mostra ainda mais evidente pelo fato de que, como dito anteriormente, em nenhum momento, a empresa fora capaz de demonstrar que os valores propostos pela Recorrida não são suficientes para execução do objeto contratado.

A inexecuibilidade de preços sempre foi e sempre será um tema que envolverá grandes debates na seara das licitações públicas, vez que coloca em choque posicionamentos os quais buscam tanto a preservação do interesse público quanto a economicidade da contratação. Verifica-se rotineiramente certa dificuldade na fixação de critérios objetivos para atestar a exequibilidade, ou não, dos preços ofertados, de modo que a incerteza pode permear o ato de julgamento das propostas sob esse fundamento.

De uma forma geral, como no caso em apreço, a inexecuibilidade enseja a possibilidade de desclassificação de uma proposta cujo preço é manifestamente insuficiente para cobrir os custos de execução do Contrato, portanto sem condições de ser cumprida. Assim, diante do altíssimo risco de perda de tempo e recursos públicos, a inexecuibilidade fundamenta a não adjudicação do objeto do certame àquela proponente que ao longo da execução do contrato, não conseguiria obter o resultado almejado. **Mas isso não ocorre com a MÓDULO!**

Desta maneira, com intuito de afastar tais alegações, a Recorrida atentou-se para elaboração de proposta de preço com base não só em seu racional técnico, mas principalmente com a comparação de valores de outros contratos executados pela empresa que se equiparam ao SESC.

Por fim, convém ainda destacar que propostas ofertadas por empresas distintas, cujos valores possuem elevado grau de similitude, não

necessariamente são igualmente exequíveis ou inexecuíveis, sob pena de admitirmos que todas as empresas possuem a mesma metodologia de trabalho, os mesmos custos operacionais, a mesma capacidade de produção de trabalho intelectual, o mesmo grau de automatização, as mesmas bases de conhecimento, para citarmos alguns.

A definição dos preços, especialmente quando relacionados à execução de serviços técnicos especializados, dependerá, além das exigências definidas pelo contratante, de características e condições próprias de cada empresa. **Por certo, o que é exequível para uma, pode ser claramente inexecuível para outra, motivo pelo qual a análise de preços deve ser feita de forma individualizada, levando-se em consideração as particularidades de cada proponente.**

Fato é que a equipe técnica da Recorrida analisou cada requisito e entrega do Termo de Referência para preparar o orçamento deste projeto de forma a conciliar a execução do projeto com qualidade e ser competitivo nos valores. Vários Contratos (incluindo com entes públicos), com similaridade de escopo, foram firmados com valores inferiores ou próximos ao valor praticado pela Recorrida nesse certame.

Dentre os fatores que levam esta Recorrida a garantir a execução do projeto com este orçamento e ainda reduzindo o prazo de entrega são:

- MÓDULO SECURITY SOLUTIONS S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL é uma empresa com 36 anos e grande experiência na implementação de processos de atendimento a regulamentações como legislação e normativos de agência reguladoras e de fiscalização e dezenas de projetos para atendimento à LGPD;
- Diversas certificações como: ISO 27001 (Segurança da Informação); ISO 27701 (Privacidade); PCI-DSS (Payment Card Industry Data Security Standard) e é Empresa Estratégica de Defesa pelo Ministério da Defesa;
- Automatização e controle por meio de Metodologia Módulo Metaframework alinhada com a norma ISO 31000 – Gestão de Riscos, onde nossa equipe foca

o tempo do projeto em alinhar o atendimento à LGPD com o Contratante, sem perder tempo com manipulação de planilhas, com operações simples para gerar relatórios e retrabalho na revisão dos processos. Utilização do software LGPD Manager para auxiliar na execução de todas as atividades do projeto, otimizando o tempo na coleta das informações, análise dos dados, mapeamento dos riscos, geração das documentações e geração de relatórios e *dashboards*, dentre outras atividades;

- Válido destacar que no presente caso especificamente, a Recorrida executa o mesmo projeto demandado aqui, em outras entidades do Sistema S, guardando similaridade nos processos e ambiente tecnológico.
- São adotadas as melhores práticas de mercado tanto em segurança da informação e cibernética (ISO 27001/2, ISO 27701, NIST CSF e CIS CSC) quanto em proteção de dados e privacidade (ICO, UE, ISO 27701 e NIST Privacy), a partir de equipe já capacitada para tanto, sem qualquer necessidade de contratação adicional, ou seja, início imediato das atividades.

## **II – DA CONCLUSÃO**

Como amplamente exposto, não resta qualquer óbice para a conclusão de que as razões recursais aqui evidenciadas não merecem prosperar. Suas alegações carecem de fundamentos e não podem ensejar a reforma de qualquer julgamento pelo SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO AMAPÁ.

Por todo o exposto, requer a Módulo Security Solutions – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL que sejam integralmente INDEFERIDOS os respectivos pedidos recursais.

**04.03.2022**

**MÓDULO SECURITY SOLUTIONS S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**